



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 557

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e as empresas TECAR BRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A e TECAR DF VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A, por seu representante legal, JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que é direito básico do consumidor a liberdade de escolha, nos termos do artigo 6.º, inciso II, do CDC;

Considerando que o art. 39, inciso I, do CDC veda a prática abusiva de condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que concessionárias estão vendendo acessórios na forma de "kits", não sendo comercializada a peça unitária, não sendo factível ao consumidor adquirir os tapetes do automóvel em separado, sendo-lhe vedado, *v.g.*, adquirir tão-somente o tapete utilizado pelo motorista, o qual, justamente, sofre maior desgaste;

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85, 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Cláusula primeira: A TECAR BRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A e TECAR DF VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A comprometem-se a efetuar a venda em separado de tapetes, de forma avulsa, se necessário, para os diversos veículos comercializados em sua concessionária, bem como tornar possível aos consumidores adquirir separadamente todos os produtos fornecidos, respectivamente, pela FIAT e RENAULT de forma avulsa.

Cláusula segunda: O descumprimento pelo estabelecimento, das obrigações previstas nas cláusulas anterior, implicará multa diária no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula terceira: O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula quarta: o presente termo é celebrado por prazo indeterminado e entrará em vigor em 30 (trinta) dias.

Brasília - DF, 9 de outubro de 2007.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA
TECAR BRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A e TECAR DF VEÍCULOS E
SERVIÇOS S/A